


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016103-17.2014.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Weverson Maicon Luiz**
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Vistos.

1) **Fls. 19276/19281 (RECUPERANDA):** Trata-se de manifestação da Recuperanda, informando que o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís do Maranhão determinou a penhora *online*, via sistema “teimosinha” em sua conta, em razão da determinação proferida nos autos nº 0016676-08.2020.5.16.0016, a qual ocasionou a paralisação das suas atividades e impossibilitou o pagamento dos empregados. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança sob o nº 0023168-59.2023.5.16.0000, suscitou Conflito de Competência e requereu que nenhuma ordem de penhora *online* via “teimosinha” seja determinada ou mantida sem antes da análise do Juízo Recuperacional.

Em que pese o C. STJ tenha mantido a competência deste Juízo, determinando que nenhuma ordem de penhora *online* seja determinada ou mantida sem antes análise sob a ótica recuperacional, a título de cooperação judicial entre os juízos envolvidos, verifico que foi determinado nos autos da ação trabalhista nº 0016676-08.2020.5.16.0016 o imediato desbloqueio das contas da empresa Recuperanda, prosseguindo-se sobre o patrimônio dos sócios cadastrados no polo passivo da demanda.

Portanto, considerando que já não há prejuízos experimentados pela empresa Recuperanda, considero que **a manifestação da Recuperanda de fls. 19276/19281 perdeu seu objeto.**

2) **Fls. 18913/18917 (BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A):** trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 18192/18194, sob a imputação de “erro de fato” e omissão. Sustentou que efetuou o levantamento da quantia de R\$ 1.686.919,12 nos autos da execução nº 1047030-29.2015.0506 em contrapartida ao valor reconhecido na r. decisão embargada (R\$5.422.885,86) e que referido valor se encontra em disputa pelos credores com relação a sua destinação.

O Administrador Judicial não se opôs aos Embargos de Declaração opostos, a fim de passar a constar que o credor extraconcursal procedeu com o levantamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

somente da quantia de R\$ 1.686.919,12 nos autos da execução nº 1047030-29.2015.8.26.0506.

Pois bem: nos autos da Execução nº 1047030-29.2015.8.26.0506, houve o pagamento da quantia de R\$ 1.686.919,12 em favor da Embargante. Entretanto, embora existam valores depositados, a Recuperanda permanece responsável pela quitação até o limite do valor incluído na Recuperação Judicial. Logo, **acolhe-se os Embargos de Declaração** opostos às fls. 18913/18917, para que passe a constar na r. decisão de fls. 18192/18194 o quanto esclarecido.

3) Fl. 19562 (Administrador Judicial): trata-se de manifestação do Administrador Judicial, pela qual informou o provimento do Recurso Especial Nº 1767946 - SP (2017/0204401-5), interposto pelo **Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Itália**, em face da decisão que homologou o PRJ nas fls. 4536/4538. No entanto, destacou que o objeto fora prejudicado uma vez que o PRJ foi modificado na assembleia geral de credores, em 27/01/2020.

Deixo de lhe dar cumprimento, portanto, na medida em que já houve outro plano julgado e homologado, razão pela qual não altera o destino da Recuperação Judicial.

4) Fls. 19409/19412: trata-se de Ofício remetido pela 7ª Vara do Trabalho de São Luís, expedido nos autos nº 0016742-67.2020.5.16.0022, solicitando o posicionamento acerca das habilitações de certidões de créditos extraconcursais.

O Administrador Judicial esclareceu que os créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e, portanto, não devem ser habilitadas as referidas certidões de créditos.

Promova a Recuperanda a resposta diretamente ao Juízo oficiante, consignando que perante o Juízo Recuperacional compete apenas as habilitações de crédito de natureza concursal.

5) Fls. 19382/19408 (DEFENCE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.): trata-se de manifestação em que a requerente pugna pela substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A., em razão de realização de Cessão de Direito Creditório. **Ciência à Recuperanda acerca da substituição processual.**

6) Fls. 19556/19573 item IV: trata-se de manifestação da Administradora Judicial reiterando fls. 17746/17808, às quais trouxe relatório circunstanciado para o encerramento da Recuperação Judicial com as suas considerações acerca (i) do histórico dessa Recuperação Judicial, (ii) do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, (iii) prazo para encerramento da Recuperação Judicial, (iv) dos incidentes processuais, (v) com a juntada do quadro geral de credores do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, (vi) da forma como foi fixado os honorários da Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

7) Fls. 19630/19640 (Administradora Judicial): Trata-se de manifestação da Administradora Judicial frente aos contrapontos ao encerramento da presente Recuperação Judicial manifestados pelos credores. Em suma, esmiuça a possibilidade de encerramento no caso concreto, debruçando-se sobre os fatos de que (i) o prazo de fiscalização judicial (“biênio”) se esvaiu em 20/07/2017, (ii) constatou-se o cumprimento das obrigações de pagamento vencidas dentro do biênio, que corresponde ao período de 02/07/2015 (concessão da Recuperação) à 20/07/2017 (fim do biênio), (iii) há credores indicando dados bancários, bem como discordando do encerramento do feito, sob alegações de inadimplemento e descumprimento do Plano e rogando pelo pagamento da integralidade de seus créditos, contudo, após o biênio, desprezando as condições e prazos de pagamentos previstos no modificativo ao Plano vigente, (iv) as irresignações dos credores tratam de parcelas não compreendidas dentro do biênio, ou, que sequer havia dados bancários indicados, de modo que, concatenando os fatos junto ao texto normativo, em estreita subsunção do fato à norma, se perfaz que, na hipótese de fortuita inobservância de obrigações vencidas posteriormente ao término do biênio legal de fiscalização, o crédito deve ser perseguido por vias próprias, consoante preconiza o art. 62, da Lei 11.101/2005.

RELATÓRIO:

Em 29/05/2014, pela decisão de fls. 327/330 e na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Em **18/12/2014**, foi apresentado o 1º Plano de Recuperação Judicial das sociedades requerentes do pedido de recuperação judicial (fls. 3349/3397), o qual, após o crivo de credores, foi homologado e por conseguinte concedi a Recuperação Judicial pela decisão de fls. 4536/4538, publicada em 20/07/2015, na esteira do art. 58 da Lei 11.101/2005. Posteriormente, foram apresentados Aditivos ao PRJ às fls. 8254/8271, 8660/8664 e 9304/9323.

Em seguida, foi instalada a AGC para deliberação do aditamento, no dia 21/11/2017, e oportunidade em que foi aprovado, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05, a Auxiliar sinalizou às fls. 9192/9194 as cláusulas contidas na minuta do Plano de Recuperação Judicial.

Diante da aprovação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial supracitado no conclave realizado em 27/01/2020, foi homologado o referido aditivo, pela decisão prolatada às fls. 9456/9457, em 15/03/2018.

Todavia, em 31/10/2019 a (3ª) Assembleia Geral de Credores foi realizada, modificando o Plano de Recuperação Judicial, de modo que, em continuação realizada em 27/01/2020 (4ª) houve a deliberação do segundo aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 11114/11122, o qual foi homologado após alterações determinadas por esse Juízo através de decisão prolatada às fls. 13855/13856, em 03/03/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Frise-se que apesar das diversas Assembleias e decisões homologatórias, é de se notar que cuidaram de aditamento ao Plano inicial, aquele apresentado, o que não interferiu no prazo de fiscalização (2 anos) ou qualquer aspecto de sua contagem.

Noutro giro, seguinte a esteira de raciocínio da Administradora Judicial em petição de fls. 19630/19640, esclareça-se que, apesar das ordens de intimações exaradas acima, tais solicitações e ciências não são óbice para o encerramento da presente Recuperação Judicial, o que faço em razão do atual curso do processo, nos termos do posicionamento da Auxiliar deste Juízo, eventuais pendências a serem sanadas já não decorrem do biênio legal.

Durante o prazo de supervisão judicial, as Recuperandas efetuaram o pagamento dos créditos da Classe I – Créditos Trabalhistas - daqueles credores que indicaram seus dados bancários – e iniciaram os pagamentos das Classes III (Classe Quirografária) e IV (ME e EPP), do que se depreende pela quitação total do montante devido dentro do biênio legal.

Como atestado pela Ilma. Administradora Judicial em seus relatórios de cumprimento do Plano de Recuperação e respectivo Aditamento, feitos em atenção ao disposto no art. 22, II, “d” da Lei 11.101/05 e juntados no incidente de nº 0005833-58.2021.8.26.0100, as Recuperandas cumpriram com as obrigações previstas dentro do biênio.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Recebo a petição de encerramento apresentada pela Administradora Judicial às fls. 17746/17808, como Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 63, inc. III da Lei 11.101/2005. Ao mesmo passo em que recebo a manifestação de fls. 19630/19640 como razões de decidir.

Conforme relatado, a Recuperação Judicial, foi concedida em 02/07/2015, já tendo transcorrido o prazo legal de dois anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, especificamente em 20/07/2017.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido dentro do biênio, conforme explanado pela Administradora Judicial nos seus relatórios mensais de atividades, bem como no relatório circunstanciado apresentado e manifestação de fls. 19630/19640.

Conforme prevê o art. 61 da Lei 11.101/2.005, concedida a recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, nos termos do art. 58, o Magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, no máximo, após a sua concessão.

Ainda, com as alterações previstas na Lei nº 14.112/2020, o legislador considerou que a contagem do biênio de fiscalização será realizada independentemente de eventual período de carência, e independentemente da apresentação de aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez estabelecido pela legislação regente que o início compreende à concessão da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, conforme a previsão na Lei de Recuperação Judicial e Falências, caso cumpridas as obrigações no biênio legal, o que restou incontroverso nestes autos, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, que o encerramento deste processo exterioriza o cumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as possibilidades de soerguimento, reduzindo os efeitos negativos da recuperação judicial.

Assim, verificada a retomada da normalidade das suas atividades, considera-se que a empresa está plenamente apta a seguir com a sua atuação no mercado financeiro e empresarial sem ostentar a condição de “Recuperanda”, o que viabilizará a sua reestruturação.

Frise-se que o encerramento deste processo não implica extinção das obrigações previstas no PRJ, que podem ter prazo para cumprimento superior ao biênio de fiscalização, permanecendo a possibilidade da exigência dos créditos por meio de execução específica ou pedido de decretação de falência, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, nos termos dos arts. 62 e 73, inc. IV, da Lei 11.101/2005.

Em suma: as demais obrigações poderão ser exigidas normalmente por meio das vias ordinárias após o encerramento, conforme dispõe o art. 62, da Lei 11.101/2005.

Transcrevo:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Mesmo porque, importante destacar os exemplos carreados pela Administradora Judicial às fls. 19630/19640, ao que nos permite supor ou mensurar quantas manifestações apontando inadimplemento/descumprimento do Plano/ausência de dados bancários/vencimentos de obrigações/constituição de obrigações ocorrem nestes


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autos após mais de 3 (três) anos do decurso do biênio legal, o que notoriamente tem feito com que esta Recuperação Judicial caminhe para uma eternidade desarrazoada.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Recuperação Judicial. Sentença de encerramento. Inconformismo de credores. Não acolhimento. Basta, para o encerramento, o cumprimento das obrigações vencidas durante o biênio de fiscalização, que, pela nova redação do art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, aplicável aos processos em andamento, conta-se, impreterivelmente, da concessão da recuperação (homologação do plano). Critério cumprido pela apelada. A alienação do controle acionário não foi da empresa em recuperação, mas da sua controladora, que, alheia ao processo recuperatório, não está sujeita ao controle judicial. Por fim, o relatório circunstanciado foi apresentado pela administradora judicial. Sentença mantida. Recursos desprovidos. G.N. **(TJSP; Apelação Cível 1000339-55.2019.8.26.0428; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).**

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência, conforme o artigo mencionado.

Nota-se que no presente caso, o administrador judicial apresentou o relatório circunstanciado às fls. 17746/17755, indicando que foram cumpridas as obrigações, dentro do biênio, daqueles credores que indicaram os dados bancários.

Ademais, constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pela Recuperanda, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº 11.101/05, o encerramento deste processo é a medida que se impõe.

Assim, considerando a concessão da recuperação judicial, em 15/03/2018, cabível o encerramento desta recuperação judicial, uma vez que constatado o decurso do biênio da supervisão judicial.

Conquanto o inciso IV do art. 63 da Lei nº 11.101/05, preveja a exoneração do Administrador Judicial com o encerramento da recuperação judicial, é salutar que ele seja mantido como auxiliar desse Juízo especificamente nas habilitações e impugnações de crédito, dado o seu conhecimento prévio das questões atinentes aos incidentes de crédito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em muitos dos quais ele já se manifestou e da necessária expertise técnica fundamental para correta deliberação naqueles processos, bem como haja a manutenção de sua atuação nos incidentes de alienação de ativos e de apuração de valores existentes em contas judiciais para sua destinação a créditos concursais e extraconcursais.

Diante do exposto, com base nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05 e alterações previstas na Lei 14.112/2.020, **DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. - CNPJ: 53.606.869/0001-40**; determinando que:

8) Intime-se o Administrador Judicial para apresentação do saldo de seus honorários;

9) Apure-se eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

10) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis (art. 63, V);

11) Sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

12) Todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2.005 devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes ex vi legis da sujeição recuperacional;

13) Observado o art. 59 do mesmo diploma legal, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da Recuperanda, exclusivamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Receita Federal. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS.**

14) Outrossim, consoante o art. 58, § 3º da Lei 11.101/2.005, intemem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federais de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Recuperanda possua estabelecimentos.

15) Seja oficiado o Banco do Brasil, para que informe o saldo existente nas contas bancárias vinculadas à Recuperação Judicial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16) Ciente a Recuperanda acerca dos dados bancários indicados pelos credores;

17) Intimem-se os credores que não indicaram os dados bancários que indiquem diretamente através do e-mail: rj@brascopper.com.br;

18) Fls. 19245, 19319/19364, 19261, 19264/19265, 19267/19273, 19274/19275, 19623/19624, 19653/19655 petições questões acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. **Todas as petições protocoladas anteriormente acerca do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial perderam seu objeto, diante do fato do encerramento da Recuperação Judicial, observa-se que o biênio de encerramento do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deu-se em 20/07/2017, e as petições não se referem ao período, tendo em vista que dentro do biênio houve o cumprimento das obrigações.**

19) Às fls. 19248/19251 a Recuperanda alega que o pedido de penhora online no valor de R\$ 237.024,82 oriundo do Cumprimento de Sentença autos nº 0001896-83.2021.8.26.0506, promovido pelo credor extraconcursal (Serviço Social da Indústria Sesi). **A manifestação da Recuperanda perdeu objeto diante do fato do encerramento da Recuperação Judicial.**

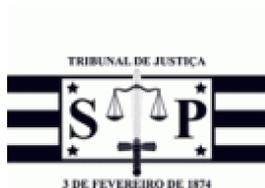
20) Às fls. 19236/19239 A Recuperanda informa que a sub-rogadora do crédito nos direitos da credora Staltek ABTechnical Development of Equipment to the Cable Industry, A EKN – The Swedish Export Credits Guarante Board, vem negando autorização para a prestação de assistência técnica nas máquinas embaladoras de cabos automáticos. A Recuperanda sustenta que a negativa de prestação de serviços é indevida, uma vez que os pagamentos das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial se encontram em dia e que a máquina em questão possui extrema importância para o processo produtivo da empresa. **A manifestação da Recuperanda perdeu objeto diante do fato do encerramento da Recuperação Judicial.**

21) Seja exonerado o Administrador Judicial do encargo após manifestação a respeito dos valores depositados nesses autos. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

22) Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

3ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI , 1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min